AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903171 - SC (2024/0117862-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ROMILDO AMERICO MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PRATICADA POR AGENTE NÃO HABILITADO À DIREÇÃO (ART. 303, *CAPUT*, C/C O ART. 302, § 1º, I, DA LEI N. 9.503/97) E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ART. 306, § 1º, I). DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL POR 60 DIAS. PERDA FINANCEIRA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO. NÃO ADMISSÃO DE CULPA. ATENUANTE DO ART. 306, § 1º, I, DO CTB APLICADA. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, em razão da ausência de flagrante ilegalidade.

2. O Tribunal local majorou a pena-base do réu por considerar as consequências do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, negando a aplicação da atenuante da confissão espontânea e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

4. A análise da dosimetria da pena, especificamente quanto à valoração das consequências do crime e à aplicação da

Documento eletrônico VDA44485271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:37:25
Código de Controle do Documento: a6f2c80c-f44d-41c2-a8b0-fea235eed663

atenuante da confissão espontânea.
III. Razões de decidir
5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, consoante entendimento do STJ e STF.
6. A valoração negativa das consequências do crime foi devidamente fundamentada, não configurando *bis in idem*, porquanto, como externado pelo Tribunal local, o ofendido "ressaltou que, em razão do acidente, necessitou permanecer cerca de 60 (sessenta) dias internado no hospital, diante da presença de um coágulo em sua cabeça. Destacou, no mais, que a impossibilidade de exercer seu ofício por este período implicou na impossibilidade de pagamento das parcelas de seu caminhão, resultando, assim, na perda do bem pelo inadimplemento".
7. A atenuante da confissão espontânea não se aplica, pois o réu, ora paciente, admitiu tão somente que estava sob influência de álcool (circunstância que deu ensejo à aplicação da atenuante em relação ao art. 306, § 1º, I, do CTB) e, embora tenha reconhecido o sinistro, sustentou que o acidente não se deu por sua culpa.
8. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviável devido à reincidência e às circunstâncias judiciais desfavoráveis. Precedentes.
IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44485271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:37:25
Código de Controle do Documento: a6f2c80c-f44d-41c2-a8b0-fea235eed663

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903171 - SC (2024/0117862-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ROMILDO AMERICO MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PRATICADA POR AGENTE NÃO HABILITADO À DIREÇÃO (ART. 303, *CAPUT*, C/C O ART. 302, § 1º, I, DA LEI N. 9.503/97) E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ART. 306, § 1º, I). DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL POR 60 DIAS. PERDA FINANCEIRA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO. NÃO ADMISSÃO DE CULPA. ATENUANTE DO ART. 306, § 1º, I, DO CTB APLICADA. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, em razão da ausência de flagrante ilegalidade.

2. O Tribunal local majorou a pena-base do réu por considerar as consequências do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, negando a aplicação da atenuante da confissão espontânea e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

4. A análise da dosimetria da pena, especificamente quanto à valoração das consequências do crime e à aplicação da

Documento eletrônico VDA44255112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 30/10/2024 10:35:12
Código de Controle do Documento: 4ed1e93c-1a86-4191-96fa-332e3bd73b53

atenuante da confissão espontânea.
III. Razões de decidir
5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, consoante entendimento do STJ e STF.
6. A valoração negativa das consequências do crime foi devidamente fundamentada, não configurando *bis in idem*, porquanto, como externado pelo Tribunal local, o ofendido "ressaltou que, em razão do acidente, necessitou permanecer cerca de 60 (sessenta) dias internado no hospital, diante da presença de um coágulo em sua cabeça. Destacou, no mais, que a impossibilidade de exercer seu ofício por este período implicou na impossibilidade de pagamento das parcelas de seu caminhão, resultando, assim, na perda do bem pelo inadimplemento".
7. A atenuante da confissão espontânea não se aplica, pois o réu, ora paciente, admitiu tão somente que estava sob influência de álcool (circunstância que deu ensejo à aplicação da atenuante em relação ao art. 306, § 1º, I, do CTB) e, embora tenha reconhecido o sinistro, sustentou que o acidente não se deu por sua culpa.
8. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviável devido à reincidência e às circunstâncias judiciais desfavoráveis. Precedentes.
IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 528-530):

> *[...] Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:*
>
> > *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, PRATICADA POR AGENTE NÃO HABILITADO À DIREÇÃO (ART. 303, CAPUT, C/C ART. 302, § 1º, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 9.503/97 - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ART. 306, § 1º, INCISO I, DA REFERIDA LEI). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. MATERIALIDADE A AUTORIA DELITIVAS NÃO CONTESTADAS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVADAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INTERNAÇÃO DA VÍTIMA POR CERCA DE 60 (SESSENTA) DIAS E IMPOSSIBILIDADE DE DESEMPENHO DE SEU OFÍCIO NESTE PERÍODO, COM*

Documento eletrônico VDA44255112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 30/10/2024 10:35:12
Código de Controle do Documento: 4ed1e93c-1a86-4191-96fa-332e3bd73b53

CONSEQUÊNCIAS GRAVOSAS EM SUA VIDA PESSOAL E FINANCEIRA, QUE AUTORIZAM O RECRUDESCIMENTO. REPRIMENDA QUE NÃO MERECE ALTERAÇÃO. SEGUNDA FASE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO PENAL).

IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO QUE NÃO CONFESSA A PRÁTICA DO CRIME EM SEUS INTEGRAIS TERMOS, ATRIBUINDO, PELO CONTRÁRIO, A CULPA PELO ACIDENTE A TERCEIRO. PENA INTERMEDIÁRIA MANTIDA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 44 E INCISOS DO CÓDIGO PENAL, E DO § 3º DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DELINEADO NO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL.

ADEMAIS, MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA JÁ ATENDIDO SENTENCIALMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Sendo a circunstância judicial das consequências do crime valorada negativamente deforma escorreita, não há falar em readequação da pena-base.

É certo que "No crime de lesão corporal descrito no Código de Trânsito Brasileiro não existe diferenciação em face da gravidade das lesões para o fim de tipificação da infração penal", motivo pelo qual "Deve a gravidade ser considerada como circunstância judicial no momento da fixação da pena-base (consequências do crime)". (TJSC - Apelação Criminal n. 2004.012802-9, de Biguaçu, Segunda Câmara Criminal, Rel. Des. Torres Marques, j. em 17/05/2005). 2. Descabe o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea se o agente não admite a imputação em seus integrais termos, atribuindo, pelo contrário, a culpa pelo sinistro a terceiro. 3. Não há se falar em substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos a apenado que não preenche a totalidade dos requisitos delineados no art. 44 do Código Penal, notadamente quanto à reincidência.

Além disso, embora o art. 44, § 3°, do Código Penal permita, excepcionalmente, a conversão de pena a reincidentes, exige, para tanto, que não haja reincidência específica e que a medida seja socialmente recomendável. 4. Incabível o conhecimento de pretensão já atendida sentencialmente, por ausência de interesse recursal.

Segundo consta dos autos, o paciente conduzia um veículo Honda CG 150, com dosagem de álcool no sangue acima da permitida, quando atropelou a vítima Albino de Lima Souza, causando-lhe ferimentos graves. O paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção pela prática dos crimes de lesão corporal na direção de veículo automotor (art. 303, parágrafo único, c. c. art. 302, §1º, inc. I, c. c. art. 291, §1º, do CTB) e pela prática do crime de condução de veículo automotor em estado de embriaguez (art. 306, §1º, I, do CTB).

Na dosimetria das penas, o Magistrado aumentou a pena-base por ter desvalorado a circunstância judicial das "consequências do crime", uma vez que "a vítima Albino relatou, em juízo, que permaneceu internada por aproximadamente 60 (sessenta) dias, o que lhe impediu

Documento eletrônico VDA44255112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 30/10/2024 10:35:12
Código de Controle do Documento: 4ed1e93c-1a86-4191-96fa-332e3bd73b53

de trabalhar e adimplir as parcelas de um financiamento que havia realizado para a compra de um caminhão, resultando na perda do bem pelo inadimplemento" (e-STJ fls. 452). Deixou ainda de aplicar a atenuante da confissão espontânea, bem como de substituir a pena por restritiva de direitos (e-STJ fls. 400-401).

A defesa alega, em síntese, a) que as consequências do crime apontadas pela sentença e confirmadas no acórdão condenatório não poderiam ser valorada negativamente, pois não extrapolaram as consequências próprias do tipo penal, incorrendo em indevido bis in idem; b) o paciente confessou a prática do crime, ao afirmar que efetivamente havia ingerido bebida alcoólica, de modo que faz jus à atenuante da confissão espontânea e c) o paciente faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a fundamentação do magistrado foi inidônea ao utilizar as circunstâncias judiciais desfavoráveis e o fato de que a condenação anterior, que gerou a reincidência, foi praticado com violência e grave ameaça.

Ao final, requer a concessão da ordem para modificar a dosimetria da pena, de modo a afastar o aumento da pena-base pelas consequências do crime; reconhecer a atenuante da confissão e aplicar a substituição da pena por restritiva de direitos.[...]

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão agravada, assim proferida (e-STJ, fls. 530-531):

[...] A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*
>
> *(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*
>
> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma*

Documento eletrônico VDA44255112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 30/10/2024 10:35:12
Código de Controle do Documento: 4ed1e93c-1a86-4191-96fa-332e3bd73b53

das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

"A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça restringe a admissibilidade do habeas corpus quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem de ofício (HC nº 535.063/SP)".

(AgRg no HC n. 741.874/SP, sob a minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o " habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação trazida a esta instância, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.[...]

Em relação à dosimetria, assim se posicionou o Tribunal local (fls. 452-454):

[...] Em análise à sentença condenatória, infere-se que, na primeira fase do cálculo dosimétrico, o Magistrado a quo, em consideração às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, valorou negativamente as consequências do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, com base na seguinte argumentação, in verbis (Evento 159 dos autos da ação penal):

Documento eletrônico VDA44255112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 30/10/2024 10:35:12
Código de Controle do Documento: 4ed1e93c-1a86-4191-96fa-332e3bd73b53

> ***As consequências do delito, por outro lado, são consideráveis. A vítima Albino relatou, em juízo, que permaneceu internada por aproximadamente 60 (sessenta) dias, o que lhe impediu de trabalhar e adimplir as parcelas de um financiamento que havia realizado para a compra de um caminhão, resultando na perda do bem pelo inadimplemento.***

Como é sabido, para que as consequências do delito possam ser reputadas de maneira negativa, devem essas sobrepujar aquelas naturalmente resultantes da prática do crime.

Ou seja, todas as condutas típicas originam consequências reprováveis e indesejáveis, também por isso foram criminalizadas. A gravidade das consequências que legitima o aumento da pena-base com fundamento nessa circunstância deve, assim, extrapolar nitidamente aquela já inerente à prática do delito, sob pena de incidir-se em bis in idem, prática vedada pelo ordenamento. Além do mais, devem constar, nos autos, elementos probatórios capazes de demonstrar essa especial intensidade.

In casu, ambas as exigências encontram-se presentes.

Ouvido em juízo, o ofendido Albino de Lima Souza ressaltou que, em razão do acidente, necessitou permanecer cerca de 60 (sessenta) dias internado no hospital, diante da presença de um coágulo em sua cabeça. Destacou, no mais, que a impossibilidade de exercer seu ofício por este período implicou na impossibilidade de pagamento das parcelas de seu caminhão, resultando, assim, na perda do bem pelo inadimplemento *(Evento 145 dos autos da ação penal).*

Entendo, assim, que das provas colhidas nos autos, infere-se que a vítima do delito, Albino de Lima Souza, sofreu gravosas consequências em razão do crime perpetrado pelo acusado, que extrapolam aquelas naturalmente esperadas, pois necessitou permanecer relevante período internado, em razão de lesões consideráveis em sua cabeça (região extremamente delicada do corpo), fato este que, se não bastasse, ocasionou outras consequências em vida pessoal e financeira.

Logo, evidencia-se que a pena-base do acusado restou majorada escorreitamente no patamar de 1/6 (um sexto)*, fracionário esse usualmente utilizado por esta Corte, por conta das consequências do crime, não havendo se falar, ao contrário do que sustenta a defesa, em bis in idem, pois, conforme dito, tais consequência extrapolam aquelas inerentes ao tipo penal.*

[...]

Na segunda fase dosimétrica*, pretende o réu/apelante o reconhecimento da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal) em relação ao crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.*

Em seu interrogatório judicial, o acusado reconheceu a ingestão de bebida alcoólica antes da direção (circunstância esta, anote-se, que deu ensejo à aplicação da almejada atenuante em relação ao art. 306, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro). Entretanto, alegou que trafegava em uma descida sem iluminação, sendo que não conseguiu visualizar previamente as vítimas, pois um veículo vinha em sentido contrário da via, com luz alta, salientando, ainda, que não estava acima de 40 km/h e que a sua motocicleta estava com o farol ligado *(Evento 145 dos autos da ação penal).*

Documento eletrônico VDA44255112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 30/10/2024 10:35:12
Código de Controle do Documento: 4ed1e93c-1a86-4191-96fa-332e3bd73b53

> ***Entende-se, assim, que a atenuante em questão não se mostra presente no que tange ao crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, porquanto o acusado, embora tenha reconhecido o sinistro, sustentou que o acidente não se deu por sua culpa.***
>
> *Assim, o acusado não concordou com a pretensão acusatória em sua integralidade, mas, invocando causa acobertadora de seus atos, agiu em exercício de autodefesa, alegando que a culpa pelo acidente não seria sua, razão pela qual não há como ser considerada sua manifestação como confissão espontânea.*
>
> *[...]*
>
> ***De outro norte, requer o apelante a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.***
>
> *[...]*
>
> *Na hipótese em tela, em que pese a pena imposta ao réu/apelante não supere o patamar delineado (não é superior a quatro anos), bem como o delito não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, preenchendo, assim, o requisito previsto no inciso I, tem-se que as condições estabelecidas nos incisos II e III não foram satisfeitas,* ***porquanto o acusado é reincidente em crime doloso, pelo cometimento de delito de dano qualificado por violência à pessoa ou grave ameaça (Evento 1, CERTANTCRIM34, dos autos da ação penal), o que, via de consequência, impede a concessão do almejado benefício****.*
>
> *É bem verdade que o § 3° do art. 44 do Código Penal permite, excepcionalmente, a substituição da pena a reincidentes, exigindo, para tanto, que não haja reincidência específica e que a medida seja socialmente recomendável.*
>
> *Ressalta-se, no ponto, que tal dispositivo traz uma faculdade ao julgador, o qual possui poder discricionário para tanto, motivo pelo qual, registra-se, não há se falar em vício de fundamentação no decisum recorrido.*
>
> ***No caso sob análise, embora o acusado não seja reincidente específico, entendo inaplicável a aludida exceção, mormente pelo fato das circunstâncias judiciais não lhe terem sido integralmente favoráveis, diante das gravosas consequências do crime, bem como considerando que a condenação anterior ostentada pelo réu se deu em face da prática de delito qualificado pela violência ou grave ameaça, circunstâncias estas que demonstram que a almejada conversão não constituiria medida socialmente recomendável****.[...]*

Reforço que o entendimento externado pelo Tribunal estadual – acima, em destaque – encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. SANÇÕES BÁSICAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUMENTO PROPORCIONAL. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO. DESCABIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA44255112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 30/10/2024 10:35:12
Código de Controle do Documento: 4ed1e93c-1a86-4191-96fa-332e3bd73b53

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. As instâncias ordinárias dosaram detidamente a pena aplicada ao paciente, tendo sido valorada negativamente vetores judicias das circunstâncias, consequências do crime e dos antecedentes. Esta avaliação negativa está fulcrada em fundamentação concreta, sobretudo considerando o fato de o agente ter praticado o crime se valendo do período de descanso da vítima (que estava dormindo) e de tê-la submetido a sofrimento extremo por dias enquanto internada em hospital.

Nesse contexto, repita-se, ante a fundamentação concreta apresentada nas instâncias ordinárias para a majoração das penas-base do paciente, a reforma do aresto hostilizado exigiria amplo reexame-probatório, o que não é possível na via estreita do habeas corpus.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 520.655/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 9/10/2020.)

Mutatis mutandis, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO RECONHECIMENTO. RECORRENTE QUE NÃO CONFESSOU O DELITO. SÚMULAS N. 7/STJ E 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático probatório, consignaram que o acusado não confessou a prática da receptação, posto que não admitiu ter ciência da origem ilícita do bem, concluindo não ser possível a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

2. O acórdão recorrido alinha-se à orientação jurisprudencial firme de que "É inaplicável a atenuante da confissão espontânea no delito de receptação se o Réu apenas admite o recebimento do bem, porém afirma que desconhecia a sua origem ilícita" (AgRg no REsp n. 1.953.674/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022). Incide a vedação da Súmula 83/STJ.

3. Inviável, em sede de recurso especial, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.523.710/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

"Não se cogita a incidência da atenuante da confissão espontânea, pois o réu não reconheceu, ainda que parcialmente, as práticas delitivas." (AgRg no HC n. 924.377/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024), sendo que, no caso, como bem observado pelo Tribunal de origem,

Documento eletrônico VDA44255112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 30/10/2024 10:35:12
Código de Controle do Documento: 4ed1e93c-1a86-4191-96fa-332e3bd73b53

"[e]m seu interrogatório judicial, o acusado reconheceu a ingestão de bebida alcoólica antes da direção (circunstância esta, anote-se, que deu ensejo à aplicação da almejada atenuante em relação ao art. 306, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro)", porém, "sustentou que o acidente não se deu por sua culpa".

Noutra vertente, em relação à pretensão de substituição das penas, entende esta Corte que "[a] existência de circunstância judicial desfavorável tem o condão de impossibilitar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e de impedir a concessão do *sursis*" (AgRg no AREsp n. 1.936.124/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44255112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 30/10/2024 10:35:12
Código de Controle do Documento: 4ed1e93c-1a86-4191-96fa-332e3bd73b53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 903.171 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0117862-0

Número de Origem:
00108953020178240018 108953020178240018

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ROMILDO AMERICO MACHADO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROMILDO AMERICO MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

Documento eletrônico VDA44472434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:35:00
Código de Controle do Documento: cccf5c19-13dd-48a4-aba5-66689712f425

voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44472434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:35:00
Código de Controle do Documento: cccf5c19-13dd-48a4-aba5-66689712f425